



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PARECER N.º _____, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 96, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.

O presente parecer tem por objeto a análise dos termos da proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí, que se constitui no Projeto de Lei nº 39, de 10 de setembro de 2015, submetido a esta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do parágrafo único do artigo 131 e artigo 137, do regimento interno desta Casa.

A matéria constante da propositura governamental foi lida no expediente desta Assembleia Legislativa dia 14 de setembro do ano fluente e, na ocasião, não recebeu emendas.

A proposta, "altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 03 de agosto de 2009, que disciplina a extinção, por transação judicial, de créditos tributários objeto d execução fiscal movida pelo Estado do Piauí, possibilitando que crédito tributários do ICMS inscritos da dívida ativa do Estado possam ser utilizados para quitação de débitos das empresas estatais do Piauí, e, ainda, trata da questão dos honorários advocatícios, no que se refere aos valores e utilização para quitação de dívidas.

A handwritten signature is present at the bottom right of the document, consisting of a stylized 'X' or similar mark.

Em justificativa ao projeto de lei apresentado à deliberação desta Assembleia Legislativa, constante da Mensagem Governamental, o Senhor Governador enfatiza os benefícios a serem alcançados pelas modificações propostas.

De início, vê-se que o projeto de lei é complexo e inserido no contexto de legislação específica da questão tributária.

De logo, verifica-se que o projeto em análise deve, para melhor compreensão receber a numeração de seus artigos de forma seqüencial. Vê-se que estão numerados de forma diversa da usual.

Com a sugestão ora apresentadas, meramente de cunho elucidativo e de técnica de redação legislativa, vê-se que o projeto de lei em tela guarda consonância com a realidade da legislação tributária que se pretende adequar.

Em continuidade ao processo legislativo, na forma regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O projeto de lei em questão não recebeu emendas modificativas de técnica legislativa, sem qualquer alteração de seu conteúdo técnico tributário ou procedimental.

Verifica-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Executivo Estado, abrigada no rol das possibilidades do Estado legislar sobre tributos, previsto no art. 155, incisos I a III, da Constituição Federal, e, ainda, de acordo com o Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, visto que a propositura atende aos aspectos da competência desta Comissão, não havendo contrariedade à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, exaramos o presente parecer e manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 39, de 10 de setembro de 2015, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí, na forma da redação originária, alertando, apenas, para a questão da numeração dos artigos.

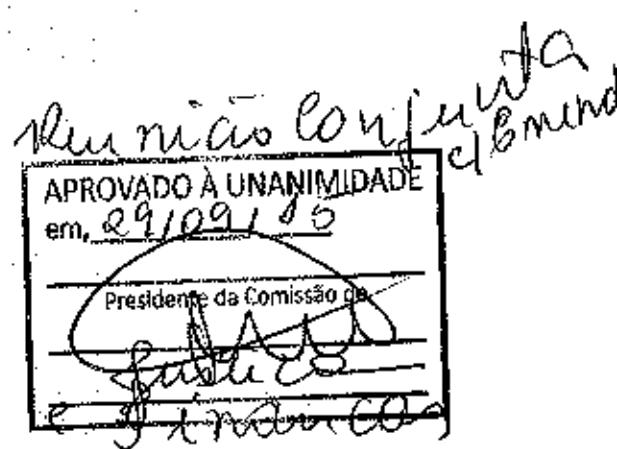
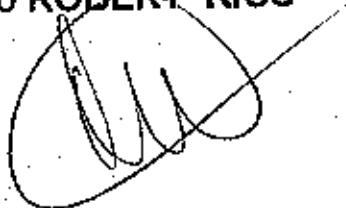


É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2015.

Deputado ROBERT RIOS

Relator



Protocolo do
Relatório final
29/10/15

